



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. JOÃO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que "dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, para estender, mediante convênio, a competência da proteção municipal preventiva aos agentes da autoridade de trânsito dos municípios.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

.....

§ 2º. As competências da Guarda Municipal poderão ser exercidas pelos agentes da autoridade de trânsito do município, mediante convênio ou instrumento similar entre a Guarda Municipal e o órgão ou entidade executiva de trânsito municipal, ou quando delegadas por ato legal do Prefeito." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa alterar a Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014 a fim de que possa ser ampliada a vigilância do patrimônio municipal e, assim, buscar mais segurança ao munícipe sem que seja necessário aumentar o gasto com pessoal.

Fácil perceber a veracidade da informação acima quando observamos a situação do Estado de Santa Catarina, onde existem 295 municípios constituídos e apenas 08 (oito) possuem o corpo da Guarda Municipal. Em contrapartida o Estado possui exatos 86 (oitenta e seis) municípios com



agentes da autoridade de trânsito municipal contando, hoje, com aproximadamente 800 (oitocentos) agentes de fiscalização de trânsito.

Destarte, o projeto busca não apenas ampliar a capacidade de vigilância do patrimônio público municipal, mas aumentar a sensação de segurança do cidadão vez que a competência Constitucional do agente de trânsito da fiscalização é também, nos termos do §10 do art. 144, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio.

Assevera-se essa constatação pelo fato de que a figura do agente de fiscalização de trânsito fardado é o poder público ostensivo, representando a figura do Estado para os munícipes e buscando na sua ostensividade a repressão ao cometimento de infração de trânsito e Penal, como roubo, assalto, furto e outros. Então proponho aos meus pares que ampliemos a competência desse guardião da vida no trânsito para que possa ser também um olho da prefeitura na guarda do patrimônio do Município. De sorte que aquele guarda a vida do cidadão tem toda qualificação para guardar um patrimônio.

Necessário salientar que em épocas de ajuste fiscal por que passa o País, medida como essa é de extrema relevância, vez que promove sensível melhora na atuação do poder público municipal sem, contudo, implicar aumento de gastos públicos.

Além de todo o exposto temos a clareza da possibilidade de atuação da Guarda Municipal no trânsito conforme o inciso VI do art. 5º da Lei 13.022 em tela, que se apresenta como competência da Guarda Municipal desta forma:

"Art. 5º

VI - **exercer as competências de trânsito** que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), **ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; (g.n.)**



Portanto, a Lei 13.022 trouxe uma tratativa diferenciada de um para com outro, de forma que o apenas o Guarda Municipal poderá exercer as atividades de trânsito sem que o fiscal possa atuar na proteção do patrimônio, ou seja, um convênio de reciprocidade será impossível sem alteração da Lei do Estatuto das Guardas Municipais.

Nesse viés parece desproporcional um servidor público municipal ter a competência Constitucional de exercer a segurança viária para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio (§10 do art. 144 CF) sem poder ter a competência mínima de um acordo de reciprocidade com órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações do município (§8º art. 144 CF). Este projeto visa corrigir essa situação.

Assim sendo, com a aprovação desta proposta visualizo que o Município oferecerá mais segurança ao munícipe sem que haja aumento de despesa, garantindo a autonomia administrativa da prefeitura, podendo ampliar o efetivo na guarda patrimonial sem realizar novas contratações e tendo um profissional altamente qualificado pois este agente de fiscalização que tem competência de preserva a incolumidade das pessoas poderá, mediante convênio ou designação do prefeito, realizar a proteção dos bens, serviços e instalações do município.

Pelo exposto rogo aos meus pares para que aprovem este projeto.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**
PSD/SC